CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000
Telefone (15) 3383.9282
administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br
assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br
www.laranjalpaulista.sp.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 06/2019

Autoria: Poder Executivo **Data de Apresentação:** 07/02/2019

Ementa: Institui o Fundo Municipal da Justiça Restaurativa, o Preço Público pela sua atuação em cursos e palestras e dá outras providências.

Regime de tramitação: I- Urgência especial (); II- Urgência (); III- Prioridade (); IV- Ordinária (X); V- Especial ().

Despacho: Encaminho o projeto de Lei para as seguintes comissões para parecer:

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação (X)

José Francisco de Moura Campos (Presidente)
Rodrigo Marson Marcon (Vice-Presidente)
Claudia Regina Martins Correia Alves (Secretária)

À Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas (X)

Fabio Laurenti Gadelha de Almeida (Presidente)
Nilso Ventris (Vice-Presidente)
Pablo Guilherme Garpelli Arruda (Secretário)

À Comissão de Planejamento, Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas, Meio Ambiente, Segurança Pública e Trânsito (X)

Regina Maria de Araújo Abdala (Presidente)
Fábio Laurenti Gadelha de Almeida (Vice-Presidente)
Tiago Roma Zanchetta (Secretário)

À Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Promoção Social ()

Ivete Aparecida Migliani (Presidente)
Regina Maria de Araújo Abdala (Vice-Presidente)
José Roque de Camargo (Secretário)

Data: 08/02/19

RODRIGO MARSON MARCON
Presidente Interino da Câmara

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Ofício nº 0085/2019

Laranjal Paulista, 07 de fevereiro de 2019.

Senhor Presidente,

Apresento-lhe cumprimentos e, ao ensejo, vimos pelo presente solicitar junto a Vossa Excelência apreciação e aprovação do Projeto de Lei, a saber:

- Institui o Fundo Municipal da Justiça Restaurativa, o Preço Público pela sua atuação em cursos e palestras e dá outras providências.

Solicito o seguinte REGIME de TRAMITAÇÃO:

Urgência Especial ();
Urgência ();
Prioridade ();
Ordinária (X);
Especial ().

Sempre a seu dispor, e com os nossos melhores cumprimentos, renovamos a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Laranjal Paulista
PROTOCOLO GERAL 38
Data: 07/02/2019 Horário: 16:06
Legislativo - PL 6/2019

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ALBERTO ROSSI
DD. Presidente da Câmara Municipal
LARANJAL PAULISTA/SP

PROJETO DE LEI

Institui o Fundo Municipal da Justiça Restaurativa, o Preço Público pela sua atuação em cursos e palestras e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVA:

TÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

CAPÍTULO I
Da Instituição e Destinação do Fundo

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal da Justiça Restaurativa - FMJR, com o objetivo de implementar ações orientadas por princípios da participação, criatividade, responsabilidade individual e coletiva, bem como, corresponsabilidade de cada qual e de todos para a construção de uma cultura de paz, promovidas pelo Grupo Gestor através do Núcleo Interinstitucional da Justiça Restaurativa, criado pela Lei nº 3.196 de 15 de agosto de 2017.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Municipal da Justiça Restaurativa:

I- Doações de pessoas físicas e jurídicas;
II- Doações de entidades nacionais e internacionais;
III- Preços públicos cobrados por palestras e/ou cursos realizados;
IV- Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
V- Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
VI– Repasses oriundos das transações pecuniárias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
VI- Outras receitas eventuais.

§ 1.º As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2.º Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Capítulo II
Da Administração do Fundo

Art. 3º Compete ao Grupo Gestor através do Núcleo Interinstitucional da Justiça Restaurativa, estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com as finalidades da Justiça Restaurativa.

Art. 4º O Fundo Municipal da Justiça Restaurativa será administrado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, observadas as diretrizes fixadas pelo Grupo Gestor através do Núcleo Interinstitucional da Justiça Restaurativa, e suas contas submetidas à apreciação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1.º Para consecução dos objetivos do Fundo fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2019, crédito adicional ESPECIAL no valor total de R$ 8.000,00 (Oito Mil Reais) com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2018/2021, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019 e Lei Orçamentária vigente, com a criação das seguintes dotações orçamentárias:

02.12 - Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito
04.122.0018.2042 – Manutenção do Fundo Municipal da Justiça Restaurativa
3.3.90.30.00 – Material de Consumo R$ 1.000,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica..... R$ 5.000,00
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente R$ 2.000,00
TOTAL R$ 8.000,00

§ 2.º O crédito especial aberto no § 1º no valor de R$ 8.000,00 (Oito Mil Reais) será coberto pelos recursos provenientes do art. 2º desta Lei, nos termos do inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Capítulo III
Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal da Justiça Restaurativa serão aplicados no financiamento de planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não-governamentais que visem:

I– Realização de cursos, capacitação, treinamentos e oficinas visando a especialização de recursos humanos do Grupo Gestor Interinstitucional da Justiça Restaurativa;

II– Aquisição de bens e/ou serviços necessários para a execução das ações da Justiça Restaurativa, orientadas por princípios da participação, criatividade, responsabilidade individual e coletiva, bem como, corresponsabilidade de cada qual e de todos para a construção de uma cultura de paz, promovidas pelo seu Grupo Gestor Interinstitucional;

III– Trabalhos de integração de pessoas da comunidade, de humanização e prevenção à criminalidade, e ao uso de drogas.

IV– Outras atividades, relacionadas à manutenção e evolução da Justiça Restaurativa, previstas em resolução do Grupo Gestor Interinstitucional.

Art. 6º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal da Justiça Restaurativa projetos, custeio e aquisição de bens ou serviços incompatíveis com a Política Pública Municipal da Justiça Restaurativa dispostos no art. 1º desta Lei.

TÍTULO II
DO PREÇO PÚBLICO PELA ATUAÇÃO EM CURSOS E PALESTRAS

Art. 7º Para atuação da Justiça Restaurativa na ministração de palestras, seminários e outros semelhantes, o interessado deverá recolher a título de preço público ao Fundo Municipal criado por esta Lei o valor de R$300,00 (trezentos reais) por dia de atuação no evento, atualizado periodicamente por Decreto do Poder Executivo.
§1º Para deslocamentos a eventos superiores à cem quilômetros do Município de Laranjal Paulista, será acrescido R$1,00 (um real) por quilômetro, considerando somente a distância de ida e cobrado somente uma vez por evento.

§2º A receita resultante da prestação de serviços deverá ser recolhida através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º As disposições pertinentes não enfocadas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Grupo Gestor através do Núcleo Interinstitucional da Justiça Restaurativa.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 07 de fevereiro de 2019.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como fito instituir o Fundo Municipal da Justiça Restaurativa e o Preço Público pela sua atuação em cursos e palestras e dá outras providências.

Por proêmio, nota-se que a Justiça Restaurativa há anos vem executando um excelente serviço à coletividade por meio de seu Grupo Gestor e do Núcleo Interinstitucional, mesmo antes de sua criação formal pela Lei Municipal nº 3.196 de 15 de agosto de 2017.

Sempre pautada na criatividade e sensibilidade a partir da escuta dos ofensores e das vítimas, sua prática apresenta iniciativas cada vez mais diversificadas e já trouxe muitos resultados positivos para a população do Município de Laranjal Paulista.

O presente Projeto de Lei pretende possibilitar à Justiça Restaurativa angariar e aplicar recursos sempre na busca do interesse público que reveste desde o início sua atuação.

Ademais, outro mecanismo voltado a potencializar a manutenção e expansão do projeto da Justiça Restaurativa é a criação por este Projeto de Lei do preço público a ser recolhido ao respectivo Fundo, quando seus agentes são chamados à execução de palestras ou participação em cursos/aulas.

Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento de despesa, o crédito aberto no valor total de R$ 8.000,00, está dispensado de apresentação do impacto orçamentário financeiro e da declaração do ordenador de despesa, nos termos do § 1º, art. 4º da Lei Municipal nº 3.237 de 26 de junho de 2018 – LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária.

Assim, certo da compreensão dos membros que compõem essa Egrégia Casa de Leis na aprovação da matéria do Projeto de Lei que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a Seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 07 de fevereiro de 2019.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal